RESOLUÇÃO
009/06
De 09 de Novembro de 2006

"Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tres Fronteiras".

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS FRONTEIRAS**, usando suas atribuições legais que lhe são conferidas,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal **APROVOU** e o Sr. Presidente da Câmara Municipal, **PROMULGA** e **PUBLICA** a seguinte **"RESOLUÇÃO"**.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I
Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Câmara Municipal de Três Fronteiras tem sua sede provisória junto ao Paço Municipal, na Avenida Ana Rocha de Oliveira, nº 548.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões Solenes ou comemorativas.

§ 2º - Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *"ad referendum"* da maioria dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no município de Três Fronteiras.

Artigo 2º - Para os efeitos regimentais, a legislatura é dividida em 4 (quatro) sessões legislativas.

~~Parágrafo Único - Cada Sessão legislativa se contará de 02 de Fevereiro à 17 de Julho e de 1º de agosto à 22 de Dezembro.~~

Parágrafo Único - Cada Sessão legislativa se contará de 01 de fevereiro à 30 de Junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro.(texto dado pela Resolução 01/2022 de 11 de fevereiro de 2022.

Capítulo II
Da Instalação da Câmara

Artigo 3º - A Câmara Municipal de Três Fronteiras, instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em Sessão Solene, independentemente do número de Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes.

Artigo 4º - O presidente dos trabalhos convidará dois Vereadores de partidos diferentes para ocuparem os lugares de secretários *"ad-hoc"*.

Artigo 5º - Os Vereadores presentes serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após leitura do "Compromisso de Posse" nos seguintes termos:

"Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos, sob a proteção de Deus".

Artigo 6º - Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, em pé, a ratificará dizendo: ***"Assim o prometo",*** permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.

Artigo 7º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice - Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o artigo 5º, e os declarará empossados.

Parágrafo Único - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista pelo artigo 61 da Lei Orgânica do Município, será fixada nova data de Sessão de posse do Prefeito e do Vice - Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Artigo 8º - O Presidente dos trabalhos dará a palavra, aos Vereadores que dela quiserem fazer uso por até 5 (cinco) minutos.

Artigo 9º - Ainda com o Vereador mais votado na direção dos trabalhos e havendo maioria absoluta dos membros passar-se-á à eleição da Mesa.

§ 1º - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - Declarada eleita e empossada a Mesa, esta assumirá a direção dos trabalhos.

Artigo 10 - O Vereador que não se empossar na Sessão de Instalação da Câmara, prestará compromisso individualmente.

Artigo 11 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no artigo 10, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, não mais poderá fazê-lo, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Artigo 12 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização.

TÍTULO II
DA MESA DA CÂMARA

Capítulo I
Disposições Preliminares

Artigo 13 - A Mesa eleita com mandato de 2 (dois) anos, não vedada a recondução, compor-se-á do Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário.

§ 1º - Para substituir o Presidente nos trabalhos, haverá um Vice - Presidente.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Presidente poderá passar a presidência da Sessão a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la.

Artigo 14 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela morte;

II - pela renúncia apresentada por escrito;

III - pela destituição do cargo;

IV - pela perda do mandato.

Artigo 15 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente, omisso ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, acolhendo representação de qualquer Vereador.

Parágrafo Único – Eleger-se-á outro Vereador para completar o mandato.

Artigo 16 - Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa, assumirá a presidência e abrirá a Sessão o Vereador mais votado entre os presentes, bem como convidará qualquer Vereador para secretariá-lo.

Artigo 17 - Vago qualquer cargo da Mesa, ou de Vice-Presidente, a eleição respectiva deverá realizar-se na fase do Expediente da primeira Sessão subseqüente à vaga ocorrida, ou em Sessão Extraordinária para esse fim convocada.

§ 1º - Vaga a Presidência, assumirá a função em caráter interino sucessivamente:

I - o Vice-Presidente;

II - o 1º Secretário;

III - o 2º Secretário;

IV - o Vereador mais votado.

§ 2º - Até que se proceda a eleição prevista neste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

Artigo 18 - O Presidente poderá fazer parte de Comissões sem contanto poder presidi-la.

Capítulo II
Da Eleição da Mesa

Artigo 19 - A eleição da Mesa far-se-á em primeiro escrutínio público por maioria absoluta de votos.

§ 1º - O voto será público e as cédulas de votação deverão ser assinadas e sua cópia será afixada no mural juntamente com o termo de posse durante o período mínimo de 05 (cinco) dias.

§2º - Se qualquer das chapas homologadas não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á o segundo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples.

§ 3º - Se ocorrer empate, considerar-se-á eleita a chapa em que a soma dos votos dos membros integrantes obtidos na eleição, seja a maior.

§ 4º - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira Sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará Sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subseqüentes até plena consecução desse objetivo.

§ 5º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente, o qual procederá a contagem dos votos na presença dos Vereadores, sob pena de nulidade; e fará a proclamação, posse dos eleitos e publicação imediata dos votos assinados em conjunto com o termo de posse, também sob pena de nulidade da votação, se alguma cédula não for assinada ou que não se consiga identificar o Vereador votante.

§ 6º - Para eleição da Mesa, a votação far-se-á mediante voto aberto e público, em cédula própria, com os nomes das chapas homologadas, mediante indicação e com a aposição das assinaturas dos Vereadores votantes na mesma cédula em espaço reservado.

§ 7º - Só poderão concorrer chapas em concordância com a legislação em vigor.

Artigo 20 - O suplente de Vereador convocado, somente poderá ser eleito para cargo da Mesa, quando este estiver vago.

Artigo 21 - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á na última Sessão legislativa ordinária anual, em Sessão, e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subseqüente.

Artigo 22 – Não havendo chapas homologadas para a votação da renovação da Mesa, considerar-se-á automaticamente eleita a Mesa atual.

Artigo 23 - Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a 03 (três) três reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, sem causa justificada.

Capítulo III

Das atribuições da Mesa

Artigo 24 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:`

I - No setor legislativo:

a) convocar Sessões Extraordinárias;

b) propor privativamente à Câmara:

1 - Projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

3 - Projeto de Decreto Legislativo sobre as licenças e afastamentos do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito e sustação dos atos exorbitantes do Poder Executivo.

c) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

d) declarar a perda do mandato de Vereador de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

II - No setor administrativo:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, e interpretando, em grau de recurso, os seus dispositivos;

b) suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

d) enviar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

e) apresentar o balancete da Câmara ao Plenário e ao Público nos termos da Lei Orgânica do Município;

f) nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, férias e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal nos termos da Lei;

g) regulamentar o processo de licitações observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município;

h) elaborar a proposta orçamentária da Câmara.

i) Pedir impugnação de candidaturas, junto a justiça, que sejam pleiteadas por candidatos com contas reprovadas pela Câmara.

Artigo 25 – Os membros da Mesa reunirão e decidirão sobre assuntos de sua competência pela maioria dos votos, devendo o membro com voto vencido assinar junto com dos demais sobre o assunto decido, podendo sustar os atos da Presidência em desacordo com as disposições legais e regimentais.

Artigo 26 - Os contratos que sejam submetidos ao processo de licitação, que a Câmara Municipal de Três Fronteiras firmar com terceiros, será assinado por todos os membros da Mesa, sob pena de nulidade.

Capítulo IV
Do Presidente

Artigo 27 - O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Artigo 28 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

I - Quanto às Sessões:

a) anunciar a convocação das Sessões, nos termos deste Regimento;

b) abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões;

c) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

d) mandar proceder a chamada e a leitura dos papéis e proposições;

e) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra e pedindo que o Vereador saia do recinto da Câmara, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem:

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

j) anunciar o resultado das votações;

l) estabelecer o ponto da questão sobre a qual deve ser feita a votação ;

m) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda a verificação de presença;

n) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

o) resolver qualquer questão de ordem e, quando omisso o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados, para solução de casos análogos;

p) organizar a Ordem do Dia, atendendo aos preceitos legais e regimentais;

q) anunciar o término das Sessões, convocando, antes, a Sessão seguinte.

II - Quanto às Proposições:

a) receber as proposições apresentadas:

b) distribuir as proposições e documentos às Comissões;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;

d) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame de matéria

anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;

f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

g) determinar o desarquivamento de proposição nos termos regimentais;

h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

i) despachar requerimentos, verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;

j) observar e fazer cumprir os prazos regimentais;

l) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara.

m) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais.

n) organizar a pauta das sessões.

III - Quanto às Comissões:

a) nomear Comissões Parlamentares de Inquérito e Representação, nos termos regimentais;

b) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

c) declarar a destituição das Comissões, quando deixarem de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas sem motivo justificado, ou 5 (cinco) intercaladas.

IV - Quanto às Reuniões da Mesa:

a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;

b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;

c) distribuir as matérias que dependerem do Parecer da Mesa;

d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - Quanto às Publicações:

a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;

b) revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de preconceito de raça, de religião ou de classes, que configurarem crime contra a honra ou conterem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) determinar à publicação, informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara que devem ser divulgados.

d) fazer publicar na imprensa oficial ou em outro órgão, as declarações de bens dos Vereadores, Prefeito e Vice -Prefeito quando do término e do início do mandato.

VI - Quanto às Atividades e Relações Externas da Câmara:

a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

b) agir judicialmente, em nome da Câmara, *"ad referendum"*, por deliberação da Mesa ou do Plenário;

c) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada;

d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

Artigo 29 - Compete ainda ao Presidente:

I - dar posse aos Vereadores e suplentes;

II - declarar a extinção do mandato de Vereador;

III - exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

IV - justificar a ausência de Vereador às Sessões Plenárias e às reuniões das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Representação, em caso de doença nojo ou gala, mediante requerimento do interessado, ou em caso de viagem a serviço da Câmara ou do Município;

V - executar as deliberações do Plenário;

VI - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

VII - manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;

VIII – abrir prazos que este Regimento não trata mediante Portaria.

IX - nomear e exonerar, por deliberação da Mesa, os funcionários e servidores da Câmara.

X - autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento e observadas as disposições legais, requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;

XI - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

XII - providenciar a expedição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

XIII - despachar toda matéria do expediente;

XIV - dar conhecimento à Câmara, na última Sessão Ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a Sessão Legislativa.

XV - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara;

Artigo 30 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias o Presidente deverá necessariamente licenciar-se, na forma regimental.

Artigo 31 - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação ao seu substituto legal.

Artigo 32 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Artigo 33 - Será computada, para efeito de *"quorum"*, a presença do Presidente dos trabalhos.

Artigo 34 - Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Artigo 35 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Capítulo V
Do Vice - Presidente

Artigo 36 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

Parágrafo Único - Quando o Presidente deixar a Presidência, durante a Sessão, as substituições processar-se-ão segundo as mesmas normas.

Artigo 37 - Obedecida a ordem estabelecida no artigo anterior o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

Capítulo VI
Dos Secretários

Artigo 38 - São atribuições do 1º Secretário:

I - organizar o Expediente;

II - proceder à chamada dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento, assinando o livro ponto;

III - ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento e deliberação da Câmara;

IV - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

V - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento apreciação e assinatura do Presidente;

VI - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

VII - redigir as atas das sessões secretas;

VIII - manter, à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente;

IX - manter em cofre fechado as atas lacradas de sessões secretas;

X - encerrar com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada Sessão;

XI - secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;

XII - acompanhar a publicação das Emendas à Lei Orgânica, Leis, Resoluções e Decretos Legislativos conferindo com a redação final aprovada pelo Plenário;

XIII - substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

§ 1º - Caso as publicações contenham erros ou omissões, o 1º Secretário, de ofício, exigirá a republicação do Executivo ou do Presidente da Câmara.

§ 2º - O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em suas faltas, ausências e impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Capítulo VII
Das Contas da Mesa

Artigo 39 - As contas da Mesa da Câmara compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado até o dia 31 de março do exercício seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 40 - Os balancetes, assinados pelo Presidente e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão publicados na impressa escrita e afixados no saguão da Câmara Municipal, para conhecimento público.

Capítulo VIII
Da Renúncia e Destituição da Mesa

Artigo 41 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, com o protocolo do pedido, junto a secretaria da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia coletiva de toda Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Artigo 42 - É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

Parágrafo Único - Independe de qualquer formalização regimental a destituição automática de cargo da Mesa, declarada por via judicial.

Artigo 43 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas, seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo ao final, seu Parecer.

§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º - A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de vinte dias para emitir e dar à publicação o Parecer a que alude o parágrafo 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

Artigo 44 - O Parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação única, na fase de Expediente da primeira Sessão ordinária subseqüente à publicação.

Parágrafo Único - Se, por qualquer motivo, não se concluir nas fases de Expediente da primeira Sessão ordinária a apreciação do Parecer, as Sessões Ordinárias subseqüentes, ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente

destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre as mesmas.

Artigo 45 - A votação do Parecer se fará mediante voto aberto.

Parágrafo Único - Para a votação, estará a disposição dos Vereadores, cédulas com dizeres antagônicos, *"Aprovo o Parecer"* e *"Rejeito o Parecer"*, respectivamente.

Artigo 46 - O Parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o Parecer.

II - à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará, dentro de três dias da deliberação do Plenário, Parecer que conclua por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º - O Parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista nos artigos anteriores e exigindo-se para sua aprovação o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

Artigo 47 - Aprovado o Parecer que concluir por Projeto de Resolução, a destituição do acusado ou dos acusados será imediata.

Parágrafo Único - A Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros.

II - pela Comissão de Justiça e Redação, em caso contrário, ou quando na hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Artigo 48 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o Parecer da Comissão Processante ou o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Artigo 49 - Para discutir o Parecer da Comissão Processante e da Comissão de Justiça e Redação, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, cada um dos quais poderá falar durante 120 (cento e vinte) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo Único - Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator e o acusado ou acusados.

TÍTULO III
DAS COMISSÕES

Capítulo I
Disposições Preliminares

Artigo 50 - As Comissões serão:

I - Permanentes - as de caráter técnico-legislativo, integrantes da estrutura institucional da casa, agentes e co-partícipes do processo legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre os mesmos deliberar, assim como exercerem as demais atribuições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento.

II - Temporárias - as criadas para apreciarem assunto específico, que extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

Capítulo II
Das Comissões Permanentes

Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 51 - As Comissões Permanentes, em número de 4 (quatro), têm as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social;

Seção II

Da Disposição das Comissões Permanentes

Artigo 52 - As Comissões Permanentes serão compostas de 3 (três) membros, assegurando-se, a representação proporcional partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas e terão vigência de 01 (uma) Legislatura.

§ 1º - As Comissões Permanentes e os seus membros exercerão suas funções até o final da Legislatura para a que tenham sido eleitos.

§ 2º - No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 3º - Os suplentes de Vereador não poderão ser eleitos e nem assumir a Presidência e Secretaria das Comissões.

Artigo 53 – Os Líderes da bancada ou bloco, deverão apresentar uma chapa, contendo o nome do Presidente, Secretario e Membro para cada Comissão, sendo estas votadas e eleitas pelos Vereadores.

Artigo 54 – O Presidente da Câmara dará posse aos Membros da Comissão que serão registradas em livro próprio.

Artigo 55 – Em havendo modificações na composição da bancada ou bloco em nada afetará a já eleita composição das Comissões.

Artigo 56 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, ou 5 (cinco) intercaladas.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º - Não se aplicará o disposto deste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, desde que deferido o pedido de justificação.

§ 3º - O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente.

Artigo 57 - No caso de vagas nas Comissões Permanentes, por renúncia, destituição ou perda de mandato do Vereador, e outros impedimentos legais, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder da bancada ou bloco Parlamentar a que pertencer a vaga.

Seção III

Competência das Comissões Permanentes

Artigo 58 - Às Comissões Permanentes em razão de matéria de sua competência cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame;

a) dando-lhes Parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;

b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos ;

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar secretários municipais e dirigentes de autarquias, empresas públicas, de economia mista, fundo e fundações mantidas pelo Município para prestar informações sobre assuntos de sua pasta ou área de atuação, previamente determinados;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à Administração;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligência, vistorias e levantamentos, *"in loco"*, os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do tribunal de Contas do Estado sempre que necessário;

X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação e propondo sua sustação.

XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII - apreciar programas de obras e planos setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir Parecer;

XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários;

XV - proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, e podendo requisitar de seus responsáveis a expedição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XVI - as Comissões poderão solicitar Pareceres e assessoria técnica em sua área de competência.

Parágrafo Único - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua competência específica.

Artigo 59 - E da competência específica :

I – **Justiça e Redação :**

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu Parecer, salvo casos expressamente previstos neste Regimento;

b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere o Regimento;

II – **Finanças e Orçamento:**

a) examinar e emitir Parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) examinar e emitir Parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir Parecer, para posterior apreciação do Plenário;

d) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário Municipal;

e) obtenção de empréstimos;

f) elaborar a redação final das Leis referidas.

III - **Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;**

a) opinar sobre todas as proposições relativas a:

1. Plano diretor

2. cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização e reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;

3. criação, organização ou suspensão de distritos, divisão do território em áreas administrativas;

4. transportes coletivos ou individuais, frete e carga, sinalização das vias urbanas e estradas municipais, bem como os meios de comunicação;

5. disciplina das atividades econômicas desenvolvidas no Município;

6. economia urbana e rural;

7. obras e serviços públicos;

8. às normas gerais de licitações, em todas as suas modalidades, aquisição de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta e empresas públicas;

9. serviços de utilidades públicas, seja, ou não de concessão municipal, e planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, quer diretamente, quer por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais

VI - **Educação, Saúde e Assistência Social;**

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1. sistema municipal de educação e ensino;

2. concessão de bolsas de estudo ;

3. programas de merenda escolar e transporte de alunos;

4. preservação de memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio, seus valores culturais, artísticos e

arquitetônicos;

5. denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

6. concessão de títulos honoríficos outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao município;

7. serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, voltados à comunidade;

8. sistema único de saúde e seguridade social;

9. vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

10. segurança e saúde do trabalhador;

11. programa de proteção ao idoso, à mulher, à criação, ao adolescente e portadores de deficiência.

Seção IV
Dos Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes

Artigo 60 - Os Presidentes e Secretários das Comissões Permanentes serão indicados previamente nas chapas apresentadas conforme o artigo 53 do Regimento Interno.

Artigo 61 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete :

I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o dia da semana e o horário das reuniões ordinárias;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e nelas manter a ordem;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;

VI - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, para emitirem Parecer;

VII - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;

VIII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

IX - submeter a voto as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

X - conceder vista dos processos, exceto quanto às proposituras com prazo fatal para apreciação;

XI - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XII - solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;

XIV - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de Ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XV - apresentar ao Presidente da Câmara relatório bimestral dos trabalhos da Comissão;

XVI - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações da Comissão às reuniões.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator, mas obedecendo ao sistema de rodízio da Comissão.

Artigo 62 - Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para a Mesa da Câmara.

Artigo 63 - Ao Secretário da Comissão Permanente compete:

I - presidir as reuniões da Comissão na ausência do Presidente;

II - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

III - providenciar a publicação dos extratos das atas e dos Pareceres da Comissão na Imprensa Oficial; ou afixá-los no saguão da Câmara;

IV - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão;

V - redigir as atas das reuniões da Comissão.

Artigo 64 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á nova eleição, observando o disposto no artigo 55 do Regimento Interno, salvo se faltarem menos de três meses para o término da Sessão legislativa, sendo neste caso, substituído pelo Secretário.

Seção V
Das Reuniões

Artigo 65 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão na medida da necessidade em que houverem Pareceres a ser emitidos.

Parágrafo Único - As Comissões poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias ou no intervalo regimental.

Artigo 66 - As Comissões Permanentes devem reunir-se com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 67 - As reuniões das Comissões Permanentes serão sempre públicas, salvo se forem secretas.

Parágrafo Único - Nas reuniões secretas só poderão estar presente os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Artigo 68 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas , em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 69 – Se necessário, das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Único - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao término da reunião depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente e Secretário da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

Seção VI
Dos Trabalhos

Artigo 70 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 71 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir Parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 8 (oito) dias, pelo Presidente da Comissão, a requerimento do relator, devidamente fundamentado.

§ 1º - O Prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão terá o prazo máximo de uma semana (7 dias), para distribuir os projetos aos seus membros e designar o respectivo relator, pelo sistema de rodízio.

§ 3º - O relator terá o prazo de 8 (oito) dias, para manifestar-se, por escrito, à partir da data da distribuição.

§ 4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois dias corridos.

§ 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

Artigo 72 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem Parecer, sendo que na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Artigo 73 - Dependendo o Parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que neste caso, os prazos, estabelecidos no artigo 71 ficarão sem fluência, por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Artigo 74 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos serem incluídos na Ordem do Dia, com ou sem Parecer, pelo Presidente da Câmara, de Ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Artigo 75 - Para os fins do disposto no artigo 74, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Artigo 76 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no artigo 71 deste Regimento.

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (dias) corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - Além das informações prestadas, somente serão incluídas no processo sob exame da Comissão Permanente os Pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Artigo 77 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos designados na presente Seção.

Artigo 78 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu Parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação.

Artigo 79 - Mediante acordo de maioria dos seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-as, neste caso, a apresentação de Parecer conjunto.

§ 1º - Cada Presidente convocará os membros da Comissão respectiva.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Seção VII
Dos Pareceres

Artigo 80 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria submetida ao seu estudo.

§ 1º - O Parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§2º - O relatório será transformado em Parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§3º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

Artigo 81 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I – favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação *"com restrições"* ou *"pelas conclusões"*;

II – contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação *"contrário".*

Artigo 82 - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - *"pelas conclusões"*, quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - *"aditivo"* quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - *"Contrário"*, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá *"voto vencido"*.

§ 2º - O *"voto em separado"* divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes passará a constituir seu Parecer.

§ 3º - Em sendo o voto do Relator vencido e não havendo *"Voto em Separado"*, o Presidente que votou contrariamente ao relator, para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o *"Voto Vencido"*.

Artigo 83 - Concluído o Parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada.

Artigo 84 - O projeto de lei que receber Parecer contrário, quanto ao mérito, pela Comissão Específica, será tido como rejeitado.

Seção IX
Das Audiências Públicas

Artigo 85 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes poderão ter uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Artigo 86 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores referente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis à juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Artigo 87 - A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil e munícipes dependerão de:

I - Requerimento subscrito por no mínimo 100 (cem) eleitores do Município, quando da tramitação de projetos de lei elencados.

II - Requerimento de entidades legalmente constituídas, contendo mínimo de 50 filiados.

§ 1º - O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto, ressalvados quando se tratar de menores de 16 anos e acima de 70 anos.

Artigo 88 - As entidades, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 ano, deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrados em cartório, bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Artigo 89 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o translado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Artigo 90 - Aplicam-se os dispositivos dos artigos 85 / 89 do Regimento Interno, no que couberem às audiências solicitadas à Câmara Municipal, a Mesa da Câmara e ao Presidente.

Capítulo III

Das Comissões Temporárias

Artigo 91 - As Comissões Temporárias são:

I - Comissão Parlamentar de Inquérito, (CPI).

II - Comissão de Representação.

III - Comissão de Estudo.

Artigo 92 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, à mesa para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º - O requerimento será votado no expediente, por maioria simples, não podendo ser contestado ou ter encaminhamento de votação.

§ 2º - As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, deverão ser submetidas ao Plenário e se forem aprovadas por maioria absoluta de votos, serão encaminhadas ao Ministério Público.

§ 3º - Não se criará nova Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos 2 (duas) Comissões.

§ 4º - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, com autonomia de contratação de assessorias técnica para o fim específico, bem como, terá à sua disposição verbas necessárias para cobertura das despesas por ela requeridas à Mesa.

Artigo 93 - No interesse da investigação, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis e exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - comparecer aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

III - proceder as verificações da administração direta e indireta.

§ 2º - O não atendimento das determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para cumprir a legislação.

§ 3º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

Artigo 94 - O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§ 2º - A Comissão, devidamente instalada, poderá à critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Artigo 95 - A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se a representação proporcional partidária.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Artigo 96 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, quando da conclusão de seus trabalhos, elaborará Parecer sobre a matéria enviando-o à publicação, no máximo 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do prazo.

Parágrafo Único - O presidente da Comissão deverá comunicar em Plenário a conclusão de seus trabalhos, mencionando a data em que o respectivo Parecer será publicado na imprensa.

Artigo 97 - Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, apresentá-la-á em separado, constituindo seu Parecer a respectiva justificação.

Artigo 98 - Se a Comissão não concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, poderá ter até 30 dias de prorrogação de seu prazo de funcionamento, pelo seu Presidente, a requerimento de qualquer membro da Comissão.

Parágrafo Único - Só será admitido um único pedido de prorrogação na forma do presente artigo.

Artigo 99 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - A designação dos membros será competência do Presidente da Câmara e quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Artigo 100 - Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

Artigo 101 - A Comissão de Estudos será constituída, mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja matéria exija que, pelo menos, duas Comissões Permanentes pronunciem-se sobre o mérito.

§ 1º - O Presidentes das Comissões Permanentes definirão o número de componentes, designando, para integrá-la, pelo menos 1 (um) membro titular de sua Comissão.

§ 2º - O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis.

Artigo 102 - Só será admitida a formação de Comissões Especiais nos casos expressamente previstos neste Regimento.

TÍTULO IV

Artigo 103 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Artigo 104 - As deliberações do Plenário serão tomadas por :

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria qualificativa.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapasse a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º - As deliberações do Plenário em qualquer das partes das sessões só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 105 - O Plenário deliberará :

§ 1º - Por maioria absoluta sobre :

I - matéria tributária;

II - Código Sanitário;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Criação de cargos, funções, empregos da administração direta, autárquica e fundamental, bem como sua remuneração;

V - Concessão de serviço público;

VI - Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Município;

VII - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual;

VIII - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

IX - criação, organização e suspensão de diretrizes e sub-diretrizes;

X - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Conselhos Municipais e dos órgãos da administração pública;

XI - Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XII - Regimento Interno da Câmara Municipal;

XIII - Isenções de impostos municipais;

XIV - Todo e qualquer tipo de anistia.

XV - Zoneamento urbano, direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

XVI - Plano Diretor e suas alterações;

XVII - Código de obras e edificações;

XVIII - Alienação de bens e imóveis;

XIX – Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XX - Concessão de direito real de uso;

§ 2º - Por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros;

I - Rejeição do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II - Destituição dos membros da Mesa;

III - Emendas à Lei Orgânica;

IV - Aprovação de plebiscito para alteração do nome do município;

V - Perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

VI - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 3º - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto e público.

Artigo 106 - São atribuições do Plenário:

I - eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos de seus serviços e fixação da respectiva remuneração dos servidores da Câmara, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei, e nos termos da legislação em vigor, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

VII - autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara para ausentar-se do Município;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito;

IX - convocar Secretários ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - autorizar a convocação de referendo e plebiscito;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que excederem o poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XV - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XVI - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XVII - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XVIII - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XIX - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XX - autorizar a concessão de serviços públicos;

XXI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

XXII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XXIII - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;

XXIV - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XXV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXVI - dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XXVII - autorizar a denominação de próprios, vias logradouros públicos;

XXVIII - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXIX - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer honraria;

XXX - exercer outras atribuições regimentais e legais, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e outras Leis específicas.

TÍTULO V
DOS VEREADORES

Capítulo I
Da Posse

Artigo 107 - Os Vereadores empossar-se-ão pela sua presença à Sessão Solene de instalação da Câmara em cada legislatura.

§ 1º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada na imprensa no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão Solene prevista deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo aceitos pela Câmara.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão Solene e, no prazo previsto no artigo 10, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, bem como os suplentes posteriormente convocados, serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando compromisso regimental no decorrer da Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Capítulo II
Dos Direitos e Deveres dos Vereadores

Artigo 108 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município e outros direitos previstos na legislação vigente.

Artigo 109 - No exercício do mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos responsáveis.

Artigo 110 - O não cumprimento do artigo anterior implicará na tomada de medidas policiais e criminais que o caso requer.

Artigo 111 - São deveres do Vereador :

I - residir no Município;

II - comparecer à hora regimental, decentemente trajados, nos dias designados, para abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IV - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a mesa ou a Câmara, conforme o caso;

V - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes, de Inquérito, Especiais e Processantes, das quais seja integrante, prestando informações, emitindo Pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

VI - propor à Câmara, toda e qualquer medida visando atender os interesses do município e de seus habitantes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público; objetivando a segurança e o bem estar da população local;

VII - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões de Comissão.

VIII - observar o disposto no artigo 15 da Lei Orgânica do Município;

IX - manter o decoro parlamentar;

X - conhecer e observar o Regimento Interno.

Artigo 112 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - cassação de palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da Sessão, para atendimento na Sala da Presidência.

Artigo 113 - Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, a serviço do Município, com concessão de licença pela Câmara.

Capítulo III

Das Faltas e Licenças

Artigo 114 - O Vereador poderá licenciar-se somente;

I — para desempenhar missão de caráter transitório;

II — por moléstia devidamente comprovada ou por gravidez;

III — para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 1º — A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira Sessão após o seu primeiro recebimento.

§ 2º — A licença prevista no inciso I, depende de aprovação do plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara; nos demais casos; será concedida pelo Presidente.

§ 3º — O Vereador licenciado ns termos do inciso I e II recebe seu subsidio integral e nos termos do inciso III, nada recebe.

Artigo 115 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes salvo motivos justos.

§ 1º - A justificativa das faltas far-se-á por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara que o julgará na forma do *"caput"* deste artigo.

§ 2º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se ainda motivos justos, nojo ou gala; viagens a serviço da Câmara, devidamente comprovados.

Artigo 116 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente, de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da bancada, devidamente instruída com atestado médico.

Artigo 117 - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Artigo 118 - Dar-se-á a convocação de suplente no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de investidura em função prevista no artigo anterior ou quando for licenciado por período superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 119 - Efetivada a licença, e nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Artigo 120 - Na falta de suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Capítulo IV

Dos Líderes e Vice-Líderes

Artigo 121 - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, ou Bancadas que terão cada um seu respectivo Líder.

§ 1º - A escolha do Líder e Vice-Líder será comunicada a Mesa, no início da cada Legislatura ou após a criação da bancada ou bloco parlamentar, por documento subscrito por todos os integrantes da representação, devendo ser homologada a liderança, em no máximo 10 (dez) dias por ato da Presidência da Câmara.

§ 2º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes, até nova Sessão legislativa.

§ 3º - As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar ou Bancada perdem suas atribuições e prerrogativas Regimentais.

Artigo 122 - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - falar pela ordem, dirigir à mesa comunicações relativas a sua Bancada, Partido ou Bloco Parlamentar, quando pela sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de comissões pertencentes à bancada os respectivos substitutos.

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III – registrar, no prazo hábil, a chapa do Partido ou Bloco Parlamentar ou Bancada para concorrer aos cargos da Mesa.

IV - indicar à Mesa as chapas das Comissões permanentes.

Artigo 123 - É facultado aos Líderes, em qualquer momento da Sessão, e em qualquer proposição, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra, por 10 (dez) minutos, não podendo usá-la por mais de 2 (duas) vezes.

Artigo 124 - Na ausência ou impedimento do Líder, fica ao Vice-Líder as prerrogativas, ou em caráter excepcional, poderá o Líder transferir a palavra a um dos seus liderados.

Capítulo V
Da Remuneração

Artigo 125 – À Câmara Municipal incumbe propor, nos termos da legislação em vigor, projeto de lei que disponha sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores.

Artigo 126 - Ao projeto mencionado no artigo anterior poderão ser apresentados substitutivos ou emendas pelo prazo de 7 (sete) dias úteis cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento, improrrogavelmente, em 5 (cinco) dias úteis, emitir Parecer sobre os eventualmente oferecidos ao projeto.

Artigo 127 – O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto de 1/15 (um quinze avos) quando ocorrer falta injustificada.

Capítulo VI
Da Extinção e Perda do Mandato

Seção I
Da Vacância

Artigo 128 - As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda do mandato.

Artigo 129 – A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Câmara, e se tornará efetiva e irretratável desde o momento do protocolo da mesma na Secretaria da Câmara.

Artigo 130 - Considera-se também haver renunciado:

I - O Vereador que não tomar possa conforme o estabelecido no artigo 10, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município.

II - O Suplente que, convocado, não tomar posse no prazo estabelecido no artigo 17, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município.

Artigo 131 - - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em Sessão Plenária pelo Presidente, porém será efetiva e irretratável, quanto escrita, desde o momento do protocolo do pedido.

Artigo 132 - Perde o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições constantes no artigo 14 e 15, seus incisos e alínea da Lei Orgânica do Município.

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III - Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias ou das reuniões das Comissões permanentes, salvo quando em licença ou missão autorizada.

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado e que implique em restrição à liberdade de locomoção.

VII - Fixar residência fora do Município.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos III a V a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício o, ou mediante a provocação de qualquer partido político representado no Legislativo.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II, VI e VII será decidida pelo Plenário da Câmara em escrutínio público, votação por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, mediante a provocação de qualquer membro da Câmara Municipal ou de partido político nela representado.

Seção II
Do Decoro Parlamentar

Artigo 133 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento:

I - Censura.

II - Perda temporária do exercício do mandato, não excedente de 30 (trinta) dias, sem remuneração.

III - Perda do Mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discussão ou proposições de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas ao Vereador.

II - A percepção de vantagens indevidas.

III - A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Artigo 134 - A censura será verbal ou escrita:

§ 1º - A censura verbal será aplicada em Sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, quando:

I - Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno.

II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa.

III - Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara quando:

I - Usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar.

II - Praticar ofensas físicas ou morais no Edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou respectivos Presidentes.

Artigo 135 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior.

II - Praticar transgressão grave, ou reiteradas aos preceitos do Regimento Interno.

III - Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devem ficar secretas.

IV - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha conhecimento na forma regimental.

Parágrafo Único - Nos casos acima a penalidade será aplicada pelo Plenário em escrutínio aberto e por maioria simples assegurado ao infrator oportunidade de ampla defesa.

Artigo 136 - Quando no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Artigo 137 - Os casos previstos de perda de mandato nos incisos I, II, VI e VII do artigo 132 e nos incisos I, II e III do parágrafo 2º do artigo 133, obedecerão o seguinte rito processual:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por partido representado no Legislativo ou Membro da Câmara, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o “quorum” de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da Denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a

remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá Parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessário, para o depoimento e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após a Comissão emitirá Parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na Sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo,que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

TÍTULO VI
DAS SESSÕES

Capítulo I
Disposições Preliminares

Seção I
Das Espécies de Sessão e de sua Abertura

Artigo 138 - As Sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias:

II - Extraordinárias;

III - Solenes;

Parágrafo Único - As Sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Artigo 139 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas sob a constatação de verificação de presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, com exceção das Solenes.

Artigo 140 - Em Sessão Plenária, cuja abertura e prosseguimento dependa de *"quorum"* este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, atendido de imediato.

Parágrafo Único - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só será deferida depois de ocorridos trinta minutos do término da verificação anterior.

Artigo 141 - Concluída a primeira chamada a que se referem os artigos anteriores e, caso não tenha sido alcançado o "quorum" regimental, proceder-se-á ato contínuo, a mais uma única chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada antes de ser proclamado o número dos presentes.

Artigo 142 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar para esse fim.

§ 3º - Os visitantes no Plenário, em dias de Sessão, poderão usar da palavra para agradecer a Saudação que lhes for feita pelo Legislativo, por 2 (dois) minutos.

Artigo 143 - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa oficial ou afixação no saguão da Câmara.

Artigo 144 - O Presidente determinará a retirada do cidadão que se conduza de forma a perturbar os trabalhos evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Seção II
Do uso da Palavra

Artigo 145 - Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar para:

I - apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - para explicação pessoal;

VI - declarar voto;

VII - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa sobre quaisquer assuntos;

VIII - apresentar ou reiterar requerimento;

IX - para justificar requerimentos de Urgência Especial;

X - para saudar qualquer visitante ilustre.

Artigo 146 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e só quando enfermo terá permissão para falar sentado;

II - O orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão;

V - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna.

VI - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á convidando-o a sentar-se;

VII - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, serão desligados os microfones;

IX - se o Vereador insistir em falar e em perturbar a ordem ou andamento regimental da Sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

X - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para Mesa, salvo quando responder o aparte;

XI - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de *"Senhor"* ou de *"Vereador";*

XII - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de *"Excelência"*, de *"Nobre Colega"* ou de *"Nobre Vereador"*;

XIII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa;

XIV - enquanto estiver com a palavra o Vereador poderá apresentar no vídeo ilustração sobre a matéria que discorre para o que solicitará com antecedência os equipamentos para filmagem e comunicará a Sessão em que for utilizar os equipamentos.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra não poderá:

a) desviar-se da matéria em debate;

b) falar sobre matéria vencida;

c) usar de linguagem imprópria;

d) ultrapassar o prazo que lhe competir;

e) deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

a) para leitura de requerimento de Urgência Especial;

b) para comunicação importante à Câmara;

c) para propor recepção de visitantes;

d) para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental ou sobre esclarecimentos.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

a) ao autor;

b) ao relator;

c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Seção III
Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Artigo 147 - A Sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar Parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres.

IV - por deliberação do Plenário.

§ 1º - A suspensão da Sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder de 15 (quinze) minutos.

§ 2º - A suspensão da Sessão se dará quando solicitada pelos Líderes ou de ofício pela Presidência.

§ 3º - O tempo não será computado na duração da Sessão.

Artigo 148 - A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de *"quorum"* regimental para o prosseguimento dos trabalhos:

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

III - tumulto grave;

IV - não havendo mais proposições e matérias a serem tratados.

Seção IV
Da Prorrogação das Sessões

Artigo 149 - As sessões, cuja abertura exija prévia constatação de "quorum", a requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, não inferior a uma hora, nem superior a 4 horas.

Parágrafo Único - Dentro dos limites de tempo estabelecidos no presente artigo, admitir-se-á o fracionamento de hora nas prorrogações, somente de trinta em trinta minutos.

Artigo 150 - Os requerimentos de prorrogação serão escritos e votados pelo processo nominal, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 1º - Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa até 20 (vinte) minutos antes do término da Sessão.

§ 2º - O Presidente ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação dentro dos 10 (dez) últimos minutos da Sessão, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 3º - O orador interrompido, por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente na votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 4º - O requerimento de prorrogação não será considerado prejudicado pela ausência de seu autor, que para esse efeito, será considerado presente.

§ 5º - Se forem dois ou mais requerimentos de prorrogação da Sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 6º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Seção V
Das Atas

Artigo 151 – A ata será considerada aprovada pela publicação, através de afixação e entrega de cópias a cada Vereador 30 (trinta) minutos antes da Sessão Parlamentar.

Artigo 152 - A ata será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

§ 1º - Os Vereadores só poderão falar sobre a ata para pedir sua retificação ou para impugná-la no todo ou parte, logo após a abertura da primeira Sessão ordinária subseqüente à sua publicação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado a ata será considerada aprovada com a retificação; caso contrário caberá ao Plenário deliberar a respeito.

§ 3º - A discussão em torno da retificação ou impugnação de ata em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado ao expediente que, nesse caso, ficará prejudicado, depois do que se efetivará necessariamente a votação.

§ 4º - Se não houver *"quorum"* para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da Sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º - Se o Plenário, por falta de *"quorum"* não deliberar sobre a ata até o encerramento da Sessão, a votação se transferirá para o início da Sessão ordinária seguinte.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a cinco minutos, não se permitindo apartes.

§ 7º - Se a impugnação submetida ao Plenário for aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações.

Artigo 153 - Toda matéria que for publicada com erros, omissões, incorreções ou empastelamentos evidentes e graves que lhe modifiquem o sentido será republicada de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador dentro de 3 (três) dias.

Artigo 154 - Se o orador não solicitar seu discurso para revisão, será o mesmo publicado com a ressalva *"sem revisão do orador"*.

Artigo 155 - Os discursos entregue ao orador, para revisão, serão publicados independentemente desta se não devolvidos até a abertura da Sessão ordinária subseqüente.

Único - A revisão feita em discursos ou apartes de forma nenhuma poderá deturpar o sentido do debate, restringindo-se apenas á maneira formal de expressá-los.

Artigo 156 – As gravações em áudio realizadas pela Secretaria servirão apenas pra a feitura da ata, não podendo ser requisitadas.

§1º - Toda forma de registro das Sessões, quer por vídeo ou áudio somente poderão ser realizados no Plenário com o requerimento antecipado a Presidência da Câmara no prazo mínimo de 03 (três) dias antes da Sessão Parlamentar, e se o mesmo for deferido.

§2º - Constatado o descumprimento do Parágrafo anterior poderá a Presidência pedir a retirada do infrator.

Capítulo II
Das Sessões Ordinárias

Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 157 - As sessões ordinárias, que terão duração de quatro horas, realizar-se-ão nas 1ªs e 3ªs quintas-feiras **(Terças Feiras)**, com inicio as 19 horas e 30 minutos,**(20:00 horas)** desde que estejam presentes para sua abertura 1/3 (um terço) dos Vereadores, observado também a LOM em casos excepcionais.

Artigo 158 - As sessões ordinárias, ressalvado os casos especiais, compor-se-ão das seguintes partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Artigo 159 - A Sessão legislativa ordinária não será interrompida sem votação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento e leis de meio.

Artigo 160 - Não havendo Sessão por falta de *"quorum"*, os papéis do expediente serão despachados e enviados a quem de direito.

Artigo 161 - A requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, fundado em motivo justo, o Presidente deixará de organizar a Ordem do Dia de determinada Sessão Ordinária, não a convocando.

Seção II

Do Expediente

Artigo 162 - Na 1ª parte do expediente, que terá a duração máxima de 30 (trinta) minutos, o Presidente dará a palavra aos Vereadores durante 5 (cinco) minutos improrrogáveis, para cada orador, a fim de expor assunto de sua livre escolha, não sendo permitidos apartes.

§ 1º - A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem de inscrição.

§ 2º - Nenhum Vereador será chamado a falar mais de uma vez na mesma Sessão.

§ 3º - A chamada de oradores para o Expediente terá início pelo nome do Vereador subseqüente ao último chamado na Sessão anterior.

§ 4º - Os suplentes em exercício ocuparão na lista de chamada, para o Expediente, o lugar do Vereador efetivo.

§ 5º - Não se admite cessão de tempo na 1ª parte do Expediente.

Artigo 163 - O Vereador chamado para falar na 1ª parte do Expediente poderá, se desejar, encaminhar à Mesa seu discurso, não excedente de duas laudas datilografadas, para ser publicado.

Artigo 164 - Concluída a 1ª parte do Expediente, passar-se-á à 2ª parte, cuja duração máxima de 1 (uma) hora, exigindo-se para votação e discussão a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, excesso quando se tratar de matéria que exija "quorum" diferenciado.

Artigo 165 - A 2ª parte do Expediente se destinará a :

I - leitura de correspondência e projetos;

II - leitura, discussão e votação de moções e indicações;

III - leitura e votação única de requerimentos que solicitem a inclusão de projetos na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência;

IV - leitura, discussão únicas dos requerimentos, que solicitem:

a) convocação de Secretário Municipal;

b) continuação de Comissão Especial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) consignação nos Anais de manifestação de luto nacional ou de pesar pelo falecimento de autoridade ou personalidade, ou, ainda de grande calamidade pública;

d) consignação nos Anais de voto de louvor, júbilo, ou congratulações de alta significação;

e) informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

Artigo 166 - A ordem estabelecida nos incisos do artigo anterior é taxativa, não se permitindo a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Artigo 167 - Todas as proposições a serem apreciadas pelo Plenário no expediente deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até a terça-feira que antecede a Sessão Camarária.

Artigo 168 - Os requerimentos que solicitem inclusão do projeto na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência, deverão ser entregues à Mesa até o término da 1ª parte do Expediente e especificarão necessariamente, o número e o assunto do projeto, a fase atual de sua tramitação e a existência ou não de Pareceres.

§ 1º - Antes de iniciar a 2ª parte do Expediente o Presidente deverá dar ciência ao Plenário de todos os requerimentos a que se refere o presente artigo.

§ 2º - Os requerimentos de inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência, serão votados sem discussão, pelo processo nominal,

não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 3º - Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos já incluídos em regime de urgência ou proposição em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inclusão de Projetos em pauta, em regime de urgência, para os itens subseqüentes.

§ 4º - Os requerimentos que solicitem inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência, ficarão prejudicados se não forem votados até o término do Expediente da Sessão em que foram apresentados.

Artigo 169 - Para discutir os requerimentos enumerados no inciso IV do artigo 165, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, com apartes, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto oral.

Parágrafo Único - São admitidos, para os mencionados requerimentos, pedido de adiamento da discussão ou da votação, sujeitos à declaração de voto, obedecidas, no que couber, as normas regimentais específicas.

Artigo 170 - Constatando-se, a existência de número apenas para discussão, os requerimentos a que alude o inciso IV do artigo 165 poderão ser debatidos, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença, antes de passar à votação.

Parágrafo Único - Se a verificação de presença acusar existência de *"quorum"* regimental para deliberação, votar-se-ão preliminarmente, os requerimentos mencionados no inciso III do artigo 165, passando-se, a seguir, à votação dos demais, cuja discussão já tenha sido encerrada.

Seção III

Da Ordem do Dia

Artigo 171 - Concluída o Expediente, passar-se-á, à Ordem do Dia, que terá duração de duas horas, acrescendo-se a esse tempo o que eventualmente remanesça da fase anterior da Sessão.

Artigo 172 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e a matéria dela constante será assim distribuída:

I - vetos;

II - Parecer de redação final ou de reabertura de discussão;

III - segunda discussão;

IV - primeira discussão;

V - discussão única :

a) de projetos;

b) de Pareceres;

c) de recursos;

§ 1º - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva:

I - projetos de Lei;

II - projetos de Resolução;

III - projetos de Decreto Legislativo.

§ 2º - Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:

I - votação adiada;

II - votação;

III - continuação de discussão;

IV - discussão adiada.

§ 3º - Respeitados a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de lei com prazo de apreciação estabelecidos por lei, figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 4º - As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contenham Pareceres das Comissões Permanentes.

§ 5º - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Artigo 173 - A Ordem do Dia estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada:

I - para comunicação de licença de Vereador;

II - para posse de Vereador ou Suplente;

III - em caso de inclusão do projeto na pauta em regime de urgência;

IV - em caso de inversão de pauta;

V - em caso de retirada de proposição da pauta.

Artigo 174 - Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da ordem do Dia, na mesma Sessão Plenária, com itens preferenciais pela ordem de votação dos respectivos requerimentos.

§ 1º - Se o projeto para o qual tenha sido concedido urgência não se encontrar no momento a ser apreciado, o Presidente determinará a imediata reconstituição do processo.

§ 2º - A urgência poderá prevalecer também para a Sessão ordinária subseqüente àquela em que tenha sido concedida, se a presidência assim decidir em conjunto com o autor do requerimento.

§ 3º - Não se admite a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, salvo os com prazos regimentais.

§ 4º - Aprovada a urgência, as Comissões deverão obrigatoriamente se manifestar.

Artigo 175 - A inversão da pauta da ordem do Dia se dará, mediante requerimento escrito que:

§ 1º - Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subseqüentes.

§ 2º - Admite-se requerimento que vise manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

§ 3º - Se ocorrer o encerramento da Sessão com projetos a que se tenha concedido inversão ainda em debate, figurará ele como primeiro item da ordem do Dia da Sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.

Artigo 176-As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de :

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta a preferência para votação de uma delas, dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Artigo 177 - O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto, desde que não ultrapasse os prazos legais.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria, ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentando um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º - O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º, não se admite, na mesma Sessão, novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º - O adiamento da discussão ou da votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento de votação de requerimentos de adiamento.

§ 9º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 10 - Poderá ser requerido adiamento em bloco de proposições.

Artigo 178 - A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á :

I - por solicitação de seu autor, quando o Parecer da Comissão de Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha Parecer favorável das Comissões de Mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito a deliberação do Plenário, se a proposição tiver Parecer de uma só das Comissões de Mérito.

Parágrafo Único - Obedecido disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento pela maioria dos respectivos membros.

Artigo 179 - Esgotada a Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para explicação pessoal, ou findo o tempo destinado à Sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

Artigo 180 - A requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, ou de ofício, pela Mesa, poderá ser convocada Sessão extraordinária para apreciação de remanescente de pauta de Sessão ordinária.

Seção IV
Da Explicação Pessoal

Artigo 181 - Esgotada a pauta da ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da Sessão.

Artigo 182 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo Único - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apartes.

Artigo 183 - A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada pelo Vereador no Plenário, após declarada esgotada a pauta da ordem do Dia.

Artigo 184 - As sessões ordinárias não serão prorrogadas para explicação pessoal.

Capítulo III
Das Sessões Extraordinárias

Artigo 185 - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:

I - Pelo Presidente da Câmara;

II - Mediante requerimento de maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo Único - As sessões Extraordinárias, que terão a mesma duração das Ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, nos próprios dias de Sessão ordinária, antes ou depois desta e em qualquer outro dia, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

Artigo 186 - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de extrema urgência.

Parágrafo Único - Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento seja inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

Artigo 187 - A convocação de Sessão extraordinária, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Artigo 188 - As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 189 - Na Sessão extraordinária haverá apenas Ordem do Dia e não se tratará de matéria estranha a que houver determinado a sua convocação.

Artigo 190 - Havendo número apenas para discussão, no decorrer das sessões extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente a uma verificação de presença antes da votação.

§ 1º - Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-as, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

Artigo 191 - Constatando-se, através da verificação de presença, que persiste a falta de *"quorum"* para deliberação, o Presidente encerrará a Sessão.

Artigo 192 - Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

I - para comunicação de licença de Vereador;

II - para posse de Vereador ou Suplente;

III - em caso de inversão de pauta;

IV - em caso de retirada de proposição de pauta.

Artigo 193 - Nas sessões extraordinárias aplicar-se-á, no que couber:

I - quanto à inversão da pauta, o disposto no artigo 175, deste Regimento;

II - quanto à preferência para votação, ao adiamento e à preferência para votação, ao adiamento e à retirada de proposição da pauta.

Artigo 194 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á:

I — pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II — pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante.

Parágrafo Único — Na Sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Capítulo IV

Das Sessões Solenes

Artigo 195 - As sessões Solenes destinam-se, também, à realização de solenidade e outras atividades decorrentes de decretos Legislativos, Resoluções e Requerimentos.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia.

§ 2º - Nas sessões Solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

Artigo 196 - As Sessões Solenes previstas pelo artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

Capítulo V

Das Sessões Secretas

Artigo 197 - Excepcionalmente a Câmara poderá realizar Sessões Secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, deferido de plano pelo Presidente.

Artigo 198 - A instalação de Sessão Secreta, durante o transcorrer de Sessão pública, implicará no encerramento desta última.

Artigo 199 - Antes de iniciar-se a Sessão Secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

Artigo 200 - As sessões secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Artigo 201 - A ata da Sessão Secreta, lida na mesma Sessão, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos e, a seguir, lacrada e arquivada, juntamente com os demais documentos referentes à Sessão.

Artigo 202 - Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a ata.

Artigo 203 - Antes de encerrar-se a Sessão secreta, a Câmara deliberará se o assunto nela ventilado deverá ou não ser publicado, total ou parcialmente, cabendo ao Presidente enviar à Imprensa ou afixar no saguão da Câmara, o comunicado respectivo, cujo texto previamente aprovado pelo Plenário.

TÍTULO VII

DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 204 - As proposições constituir-se-ão em:

I - indicações;

II - requerimentos;

III - moções;

IV - projetos de emendas à Lei Orgânica;

V - projetos de Lei;

VI - projetos de Decreto Legislativo;

VII - projetos de Resolução;

VIII - substitutivos e emendas.

Parágrafo Único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos quando sujeitas a leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Artigo 205 - Considera-se autor(es) da proposição, aquele(s) assim descrito(s) na mesma.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem a do autor(es) em espaço reservado, não contadas como autoria, serão consideradas de apoiamento implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoiamento à proposição não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.

§ 3º - O autor(es) deverá fundamentar a proposição por escrito.

Artigo 206 - Os projetos de lei de iniciativa da Câmara quando rejeitada ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra Sessão legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 207 - As proposições serão publicadas na íntegra na imprensa oficial, ou afixadas no saguão da Câmara.

Artigo 208 - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou mandato cassado, entregue à mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º - O suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2º - A proposição do suplente entregue à mesa, quando em exercício, terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º - O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu suplente, que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Artigo 209 - As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa no momento próprio, datilografadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

Capítulo II
Das Indicações

Artigo 210 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público, não podendo ser renovada no mesmo ano por outro autor(es).

Único – A Indicação deverá ser discutida e votada no Expediente.

Capítulo III
Dos Requerimentos

Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 211 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Artigo 212 - Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

a) verbais;

b) escritos.

II - quanto à competência para decidi-los;

a) sujeitos a despacho de plano do Presidente;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

III - quanto à fase de formulação:

a) específicos às fases de Expediente;

b) específicos da Ordem do Dia;

c) comuns a qualquer fase da Sessão.

Artigo 213 - Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano do Presidente

Artigo 214 - Será despachado de plano pelo Presidente o Requerimento que solicitar:

I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

II - retificação da Ata;

III- verificação de presença;

IV- verificação nominal de votação;

V - requisição de documento ou publicação existentes na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

VI - retirada, pelo autor, de proposição sem Parecer ou com Parecer contrário;

VII - juntada ou desentranhamento de documentos;

VIII - inscrição em Ata de voto de pesar, por falecimento.

IX - convocação de Sessão Extraordinária, Solene, Secreta ou Permanente;

X - a não convocação de Sessão.

XI - justificação de falta do Vereador às sessões plenárias e ás reuniões das Comissões Permanentes;

XII - constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;

XIII - volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura.

Único - Serão necessariamente escritos os Requerimentos a que aludem os incisos VI a XIII.

Seção III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Artigo 215 - Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

I - inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;

II - adiamento de discussão ou votação de proposições;

III - dispensa de publicação para redação final;

IV - retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia, nos termos do inciso II do artigo 178 do Regimento Interno;

V - preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;

VI - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;

VII - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;

VIII - encerramento de discussão de proposição;

IX - prorrogação da Sessão;

X - inversão da pauta.

§ 1º - Os Requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos no inciso VIII, que comportam apenas encaminhamento de votação.

§ 2º - Os requerimentos referidos nos incisos II, III e V do presente artigo poderão ser verbais; os demais serão necessariamente escritos.

Artigo 216 - Os requerimentos de informação versarão sobre o fato relacionado com matéria legislativa ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Artigo 217 - Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

I - licença do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ;

III - convocação de Secretários Municipais;

IV - constituição de Comissão Especial, Comissão de Estudos ou Comissão Parlamentar de Inquérito;

V - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar de falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, de calamidade pública;

VI - inserção em ata de voto de louvor, júbilo, congratulações ou por acontecimento de alta significação;

VII - encerramento da Sessão, em caráter excepcional, nos termos do inciso do II do artigo 148 do Regimento Interno;

VIII - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares.

Parágrafo Único - A discussão dos requerimentos de que tratam os incisos I e II será encerrada após terem se manifestado quatro Vereadores, sendo dois a favor e dois contra.

Artigo 218 - Sempre que um Requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de 10 (dez) minutos, com apartes.

Capítulo IV
Das Moções

Artigo 219 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Artigo 220 - Apresentada até 1 hora antes do expediente a Moção será lida, discutida, votada na 2ª parte do Expediente.

Artigo 221 - Não se admitirão emendas às Moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Artigo 222 - Cada Vereador disporá de cinco minutos para discussão de Moções, sem apartes.

CAPÍTULO V
Dos Projetos

Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 223 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de :

I - projetos de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de Lei;

III - projetos de Decreto Legislativo;

IV - projetos de Resolução.

Artigo 224 - Os projetos de emenda à Lei Orgânica poderão ser propostos por :

I - 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Prefeito;

III - cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com, no mínimo, 10 (dez) dias de interstício, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão legislativa, se subscrita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores ou 1% do eleitorado do Município.

Artigo 225 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de Lei cabe :

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Prefeito;

III - ao Vereador;

IV - à Comissão Permanente;

V - aos cidadãos.

§ 2º - A iniciativa popular far-se-á através de projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, um por cento do eleitorado, do Município.

Artigo 226 - Será privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei mencionado no artigo 44 seus incisos da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Ressalvado disposto na Constituição Federal, aos projetos de iniciativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos.

Artigo 227 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de Código.

Artigo 228 - Aprovado o projeto de autoria do executivo, no regime de urgência, ou rejeitado, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas fará a devida comunicação ao Prefeito.

Artigo 229 - Os projetos de Lei com prazo para apreciação estabelecidos em lei, independentemente de Parecer das Comissões, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia:

I - para discussão, no mínimo 10 (dez) dias antes do término do prazo, fixado para deliberação;

II - para votação, consideram-se encerrada a discussão no mínimo 5 (cinco) dias antes do término do prazo fixado para deliberação.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas no presente artigo, as proposituras não poderão sofrer adiamento da discussão ou votação.

Artigo 230 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

Parágrafo Único - Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo, entre outros:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; ressalvados outros casos da Lei Municipal que consolidou a matéria;

II - concessão de licença ao Prefeito e Vice-Prefeito;

III - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

IV - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

V - cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;

VI - sustação dos Atos Normativos do Poder executivo que exorbitem o poder regulamentar, a pedido de qualquer Vereador e terá sua tramitação em regime de urgência.

VII - criação de semanas de estudos, trabalho e outras.

Artigo 231 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo Único - Constitui matéria de projeto de Resolução:

I - assuntos de economia interna da Câmara;

II - perda de mandato de Vereador;

III - destituição da mesa ou de qualquer de seus membros;

IV – Regimento Interno;

Artigo 232 - São requisitos dos projetos :

I - ementa de seu objetivo ;

II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta.

Artigo 233 - A aprovação de Projeto de Resolução que crie cargos na Secretaria da Câmara depende do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Aos projetos de que trata este artigo somente serão admitidos emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos quando assinados pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - O projeto de Resolução a que se refere o "caput" será votado em dois turnos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

Seção II
Da Tramitação dos Projetos

Artigo 234 - Os projetos, apresentados até o início da 2ª parte do Expediente, serão lidos.

§ 1º - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para falar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 2º - As Comissões em seus Pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

Artigo 235 - Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados na imprensa oficial ou afixados no saguão da Câmara Municipal, antes de serem incluídos na Ordem do Dia de Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto no presente artigo também aos projetos incluídos em pauta da Sessão Ordinária em regime de urgência.

Artigo 236 - Todos os projetos serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores no início de Sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos.

Artigo 237 - Os projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentados.

Artigo 238 – Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão plenária serão arquivados.

Seção II
Da Primeira Discussão

Artigo 239 - Instruído o projeto com os Pareceres de todas as Comissões a que foi despachado, será incluído na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.

Artigo 240 - Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de 20 (vinte) minutos.

Artigo 241 – Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Artigo 242 - Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

Artigo 243 - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá sempre preferência para votação sobre os de autoria de Vereador.

§ 1º - Não havendo substitutivo de autoria de Comissão, admite-se preferência para votação de substitutivo do Vereador.

§ 2º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como o projeto original.

§ 3º - Na hipótese de rejeição dos substitutivos, passar-se-á à votação do projeto original.

Artigo 244 - Aprovado o projeto inicial ou substitutivo, passar-se-á se for o caso, à votação das emendas.

§ 1º - As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.

§ 3º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, poderão as emendas ser votadas em bloco ou em grupo, devidamente especificados.

Artigo 245 - Aprovado o projeto inicial ou substitutivo com emendas, será o projeto despachado à Comissão de Mérito para redigir conforme o vencido.

§ 1º - A Comissão terá o prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias para redigir o vencido em primeira discussão.

§ 2º - Se o projeto ou substitutivo for aprovado sem emendas, figurará na pauta da Sessão Ordinária subseqüente.

Seção IV
Da Segunda Discussão

Artigo 246 - O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão será de 20 (vinte) minutos para cada Vereador.

Artigo 247 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

Artigo 248 - Aprovado o projeto ou substitutivo, passar-se-á à votação das emendas.

Artigo 249 - Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção ou à promulgação da Presidência, ou do Prefeito.

Artigo 250 - Aprovado o projeto ou substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de Mérito para redigir conforme o vencido dentro do prazo de 3 (três) dias.

Seção V
Da Redação Final

Artigo 251 - A redação final, observadas as exceções será proposta em Parecer da Comissão de Mérito ou da Comissão de Justiça e Redação que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo Único - Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão de Mérito corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu Parecer a alteração feita, com ampla justificação.

Artigo 252 - Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, acaso existente na matéria aprovada, deverá a Comissão eximir-se de oferecer ao aspecto da incoerência, da contradição ou do absurdo e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso.

Artigo 253 - O Parecer propondo redação final permanecerá a disposição dos Vereadores para receber emendas de redação, durante 2 (dois) dias.

§ 1º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

§ 2º - Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão de Mérito ou Comissão de Justiça e Redação para Parecer.

Artigo 254 - O Parecer previsto pelo § 2º do artigo anterior, bem como o Parecer propondo reabertura da discussão, será incluído na Ordem do Dia, após a publicação, para discussão e votação única.

§ 1º - Se o Parecer for incluído em pauta da Sessão Extraordinária ou, regime de urgência, em pauta de Sessão ordinária, poderá ser dispensada a publicação, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com assentimento do Plenário.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do Parecer, antes de iniciar-se a discussão.

Artigo 255 - Cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para discutir o Parecer de redação final, ou de reabertura da discussão.

Artigo 256 - Se o Parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão, para redigir o vencimento na forma do já deliberado pelo Plenário.

Artigo 257 - Aprovado o Parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Parágrafo Único - Cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Artigo 258 - Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e subscrita por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º - Encerrada a discussão, passar-se-á a votação das emendas.

§ 2º - A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão para elaboração da redação final.

Artigo 259 - Só será admitida a apresentação de emendas a Parecer propondo redação final na fase estabelecida pelo artigo 253, deste Regimento.

Artigo 260 - Aprovado o Parecer, com redação final do projeto, será este enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Artigo 261 - Não haverá audiência da Comissão de Mérito ou da Comissão de Justiça e Redação para projetos aprovados sem emendas, salvo se pedida por requerimento escrito, devidamente justificado e aprovado pelo Plenário.

Seção VI

Da Tramitação de Projetos de Lei com Regime de Urgência

Artigo 262 - Os projetos de lei com regime de urgência estabelecido para apreciação, lidos na 2ª parte do expediente da primeira Sessão ordinária seguinte ao seu recebimento pela Câmara, serão despachados pelo Presidente às Comissões competentes.

Parágrafo Único - Sendo a propositura do Executivo e não havendo, por qualquer motivo a 2ª parte do Expediente, o Presidente despachará à publicação e às Comissões competentes.

Artigo 263 - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados do recebimento do processo, para emitir Parecer.

Artigo 264 - À Comissão de Justiça e Redação é facultada a apresentação de substitutivos desde que verse sobre o aspecto legal ou constitucional da matéria.

Artigo 265 - Se o projeto receber Parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, será considerado rejeitado.

Artigo 266 - Esgotados os prazos estabelecidos para pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação, os projetos serão distribuídos em 24 (vinte e quatro) horas às Comissões de Mérito.

Artigo 267 - Para emitir Parecer sobre a matéria as Comissões de Mérito terão 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do processo.

Artigo 268 - Publicado ou afixado no saguão da Câmara o Parecer da Comissão de Justiça e Redação ou Comissão de Mérito ou esgotados os prazos regimentais, o processo será incluído em pauta para primeira discussão, que versará sobre todos os aspectos da matéria.

§ 1º - Serão considerados em primeira discussão substitutivos constantes de Parecer das Comissões e aqueles durante a fase de discussão.

§ 2º - A aprovação de substitutivo prejudica sempre a propositura original e outros substitutivos.

Artigo 269 - Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará, na Sessão ordinária seguinte, à segunda discussão, que versará sobre todos os aspectos da propositura.

Parágrafo Único - Em casos de extrema urgência poderá ser convocada Sessão extraordinária para 2ª votação.

Artigo 270 - Em fase de segunda discussão só serão admitidos substitutivos, desde que subscritos por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

Artigo 271 - Aprovado o projeto ou substitutivo em segunda discussão, será a matéria remetida à sanção.

Parágrafo Único - Em caso de rejeição dos substitutivos e do projeto original, os mesmo serão remetidos ao arquivo.

Capítulo VI

Dos Substitutivos e das Emendas

Artigo 272 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de Parecer de Comissão Permanente ou em Plenário, durante a discussão do projeto, por Vereador, ou em projeto de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros, ou por 1/3 (um terço) dos Vereadores quando em 2ª discussão.

§ 2º - Não será permitido a Vereador, a Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§ 3º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial na ordem inversa de sua apresentação.

§ 4º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 5º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 6º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Artigo 273 - Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, que visa alterar parte do Projeto a que se refere.

§ 1º - As emendas podem ser: Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Modificativas ou de Redação.

a) Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

b) Emenda Substitutiva é a que deve substituir em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

c) Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo , parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

d) Emenda Modificativa é a que se refere à modificação em parte ou no todo, do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.

e) Emenda de Redação é aquela que corrige o texto sem modificar-lhe o sentido.

§ 2º - As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do Parecer em Comissão Permanente, ou, em Plenário, durante a discussão da matéria por Vereadores ou em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

Artigo 274 - As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, poderão as emendas ser votadas por grupos, devidamente especificados, ou em blocos.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas para votação não será facultado o pedido de destaque.

§ 3º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Artigo 275 - Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta com a matéria contida na proposição a que se referem.

Parágrafo Único - O recebimento de substitutivo ou emendas impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

Capítulo VII
Da Retirada e Arquivamento de Proposições

Artigo 276 - A retirada de proposição dar-se-á:

I - quando constante da 2ª parte do Expediente, por requerimento do autor;

II - quando constante da Ordem do Dia, nos termos do artigo 171 do Regimento Interno;

III - quando não tenham ainda levado a Plenário:

a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou de inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum Parecer favorável de Comissão de Mérito;

b) por solicitação de seu autor deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum Parecer;

c) se de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente obedecida a regra geral pela maioria de seus membros.

Artigo 277 - No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em, pelo menos, uma discussão.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.

§ 2º - A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação, desde que assim o requeira a Liderança.

§ 3º - Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 4º - Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou as que tenham Parecer contrário de Comissão de Mérito.

TÍTULO VIII
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I
Da Discussão

Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 278 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Artigo 279 - A discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição do orador, que se fará de próprio punho, em Plenário, perante o Presidente, a partir do início da Sessão, na respectiva lista de inscrição declarando se vai falar a favor ou contra a proposição.

§ 1º - Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, e vice-versa.

§ 2º - Havendo desigualdade entre um número de inscritos para falar a favor e o de inscritos para falar contra, observar-se-á a regra do parágrafo anterior, enquanto possível a alternância.

§ 3º - Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, respeitar-se-á a ordem de inscrição.

§ 4º - Não se admite troca de inscrição, facultando-se porém entre os Vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 5º - A cessão de tempo, far-se-á mediante comunicação obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 6º - É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

Artigo 280 - Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada entre os inscritos na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;

III - ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem estabelecida no número anterior;

IV - ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa da sua apreciação.

Artigo 281 - O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado poderão voltar à tribuna durante 15 (quinze) munidos para explicação, desde que a maioria dos membros da Comissão assim o requeira por escrito.

§ 1º - Em projeto de autoria da Mesa ou da Comissão, serão considerados autores , para efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º - Em projetos de autoria do Executivo, será considerado autor, para efeitos do presente artigo, o Vereador que nos termos regimentais gozar de prerrogativa de Líder do Prefeito, como intérprete do pensamento do Executivo junto à Câmara.

Artigo 282 - O Vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar poderá reinscrever-se.

Parágrafo Único - O Vereador que, encontrando-se na tribuna ao término da Sessão, estiver ausente quando chamado a concluir seu discurso em Sessão posterior, ao se reiniciar a discussão da mesma matéria, perderá a parcela de tempo de que ainda dispunha para discutir.

Artigo 283 - O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo:

I - para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da Sessão e para colocá-lo em votação;

II - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV - para suspender ou encerrar a Sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo Único - O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação de Sessão mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

Seção II
Dos Apartes

Artigo 284 - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 1 (um) minuto.

Artigo 285 - Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos e cruzados;

III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata, em explicação pessoal ou pela ordem;

IV - durante a 1ª parte do Expediente;

V - para solicitar esclarecimentos do Prefeito.

§ 1º - Os apartes subordinar-se-ão as disposições relativas aos debates, em tudo o que lhe for aplicável.

§ 2º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 3º - Os apartes só poderão ser revistos pelo autor com permissão do orador, que, por sua vez, não poderá modificá-los.

Seção III
Do Encerramento da Discussão

Artigo 286 - O encerramento da discussão dar-se-á :

I - por falta de inscrição de orador;

II - por disposição legal;

III - a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III do presente artigo, quando na matéria já tenham falado, pelos menos, 4 (quatro) Vereadores observado o artigo 279.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Artigo 287 - A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de "quorum".

Artigo 288 - Se o requerimento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 4 (quatro) Vereadores.

Capítulo II
Da Votação

Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 289 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando em curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º - A votação dos projetos, cuja aprovação não dependa de maioria simples, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se *"quorum"*, atingir apenas de maioria simples.

Artigo 290 - O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de *"quorum"*.

Artigo 291 - O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, quando a matéria exigir *"quorum"* qualificado de 2/3 (dois terços) e quando houver empate.

Parágrafo Único - As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Artigo 292 - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a elas não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Seção II
Do Encaminhamento da Votação

Artigo 293 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Artigo 294 - Para encaminhar a votação, terão preferência os Líder(es) ou o Vice-Líder(es), ou o Vereador indicado pela liderança.

Artigo 295 - Ainda que haja nos processos substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre as peças do processo.

Seção III
Dos Processos de Votação

Artigo 296 - São dois os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

Artigo 297 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

Parágrafo Único - Quando o Presidente, submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão, procedendo em seguida, à necessária proclamação do resultado.

Artigo 298 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa de nome e do voto de cada Vereador, podendo ser por cédula ou anotação da Mesa.

Parágrafo Único - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

I - destituição da Mesa;

II - votação do Parecer do Tribunal de Contas sobre contas da mesa e do Prefeito;

III - votação de proposições que não exijam maioria simples;

IV - votação de requerimento de prorrogação das sessões;

V - votação de requerimento de convocação de Secretário Municipal;

VI - votação de requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência.

VII – demais casos que este Regimento indique.

Artigo 299 - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem *"sim"* ou *"não"*, conforme sejam favoráveis ou contrários à medida que forem chamados, também podendo fazê-lo por cédulas que deverão ser devidamente assinadas contendo as mesmas perguntas.

§ 1º - O Secretário, ao proceder a chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador, ou distribuindo e recolhendo as cédulas para computação dos votos.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado *"quorum"* para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram *"sim"* e o número daqueles que votaram *"não"*.

Artigo 300 – É vedada qualquer forma de votação secreta.

Artigo 301 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser solicitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Artigo 301a – Nas votações de caráter mais polêmico o Presidente poderá mandar publicar as cédulas bem como um boletim de votação para apreciação do público.

Artigo 302 – No caso da eleição da Mesa Diretora bem como sua renovação a publicação é obrigatória.

Seção IV
Da Verificação Nominal de Votação

Artigo 303 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente o autor no momento em que for chamado pela primeira vez.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção V

Da Declaração de Votos

Artigo 304 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Artigo 305 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Artigo 306 - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados apartes.

Capítulo III

Do Tempo de Uso da Palavra

Artigo 307 - O tempo que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo Único - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Artigo 308 - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I - para pedir retificação ou para impugnar a Ata: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

II - na 1ª parte do Expediente: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

III - na 2ª parte do Expediente: 10 (dez) minutos, com apartes.

IV - na discussão de:

a) veto: 20 (vinte) minutos, com apartes;

b) Parecer de redação final ou de reabertura da discussão: 5 (cinco) minutos, com apartes;

c) matéria com discussão reaberta: 10 (dez) minutos, com apartes;

d) projeto: 20 (vinte) minutos, com apartes;

e) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto: 15 (quinze) minutos, com apartes;

f) Pareceres do Tribunal de Contas sobre contas da MESA, do Prefeito: 20 (vinte) minutos, com apartes;

g) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou denunciados, com apartes;

h) processo de cassação de mandato de Vereador: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

i) moções: 5 (cinco) minutos, sem apartes ;

j) requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes ;

l) recursos: 15 (quinze) minutos, com apartes ;

V - em explicação pessoal : 5 (cinco) minutos, sem apartes ;

VI - em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 15 (quinze) minutos com apartes;

VII - para encaminhamento de votação: 2 (dois) minutos, sem apartes;

VIII - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

IX - pela ordem : 3 (três) minutos, sem apartes;

X - para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 5 (cinco) minutos, sem apartes.

Capítulo IV

Das Questões de Ordem e dos Precedentes Regimentais

Artigo 309 - Pela ordem o Vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;

II - suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omisso, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III - na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa nos termos do artigo 123 do Regimento;

IV - informar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V - solicitar a retificação de voto;

VI - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador, que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;

VII - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo Único - Não se admitirão questões de ordem:

I - quando, na direção dos trabalhos o Presidente estiver com a palavra;

II - na 1ª fase do Expediente;

III - na 2ª fase do Expediente, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente artigo;

IV - quando houver orador na Tribuna;

V - quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Artigo 310 - Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 3 (três) minutos, não sendo permitidos apartes.

Artigo 311 - Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível , ou, caso contrário, em fase posterior da mesma Sessão ou na ordinária seguinte.

Seção II

Do Recurso às Decisões do Presidente

Artigo 312 - Da decisão ou omissão do Presidente em Questão de Ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Artigo 313 - Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Artigo 314 - O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento ou caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir Parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o Parecer da Comissão de Justiça e Redação e, independentemente de sua publicação, o recurso será obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Seção III

Dos Precedentes Regimentais

Artigo 315 - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Plenário, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º - Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º - Os precedentes regimentais serão condensados para a leitura a ser feita pelo Presidente até o término da Sessão ordinária seguinte, e posterior publicação à parte, na imprensa oficial ou afixados no saguão da Câmara.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão contar, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se refere, o número e a data da Sessão em que forem estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos os estabeleceu.

Artigo 316 - Ao final de cada Sessão legislativa, a Mesa fará através de Ato, a consolidação de todos os precedentes firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO IX

DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL E URGENTE DE PROPOSITURA DE INICIATIVA DOS CIDADÃOS

Artigo 317 - Será assegurada a tramitação especial e urgente às proposituras de iniciativa popular.

Artigo 318 - Ressalvadas as competências privativas previstas na lei orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

I - matéria não regulada por lei ;

II - matéria regulada por lei que se pretende modificar ou revogar ;

III - emendas à Lei Orgânica do Município ;

IV - realização de consulta plebiscitária à população ;

V - submissão de leis aprovadas a referendo popular.

Artigo 319 - Considera-se exercida a iniciativa popular quando :

I - projeto de lei ou emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por, pelo menos 1 (um) por cento do eleitorado municipal ;

II - requerimento para realização de plebiscito ou de referendo sobre a lei aprovada vier subscrito por, pelo menos 1 (um) por cento do eleitorado municipal.

§1º - A subscrição será feita em listas organizadas por pelo menos uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§2º - A subscrição será feita em listas organizadas por pelo menos uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§3º - As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores com número de inscrição, zona e secção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

Artigo 320 - Terminada a subscrição, a propositura será protocolada na Câmara Municipal, a partir do que terá início processo legislativo próprio, ocasião em que deverá ser indicado o responsável pela defesa oral da mesma.

§ 1º - Após o protocolo, a Secretaria da mesa verificará se foram cumpridas as exigências do artigo anterior, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, certificando o cumprimento ;

§ 2º - Constatada a falta da Entidade ou de 30 (trinta) cidadãos responsáveis ou a ausência do número legal de subscrições, a Secretaria da Mesa devolverá a propositura, completa, aos seus promotores, que deverão recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias à Mesa da Câmara, que decidirá em igual prazo, sobre sua aceitação garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falta ;

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior não serão computadas as assinaturas:

I - quando as zonas e secções eleitorais não constarem dos formulários ou não corresponderem ao Município de Três Fronteiras;

II - quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto ou quando repetidas.

§ 4º - Constatado o número legal de assinatura, a Secretaria encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura na primeira Sessão ordinária, a se realizar após o prazo de que trata o parágrafo 1º deste Artigo.

§ 5º - Lida a propositura, ou não havendo, por qualquer motivo, o Expediente, o Presidente despachará a propositura à publicação e às Comissões competentes para Parecer conjunto.

§ 6º - As Comissões competentes, no mesmo dia designarão um relator, escolhido por sorteio entre seus membros.

§ 7º - O relator, após sua designação, terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis improrrogáveis para manifestar-se.

Artigo 321 - Para defesa oral da propositura, será convocada, em 7 (sete) dias após a apresentação do relatório previsto no parágrafo 7º do artigo anterior. Audiência Pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação e aberta com pelo menos a metade dos membros de cada Comissão designados para emitir Parecer.

§ 1º - Pelo menos 3 (três) dias antes da Audiência Pública, com fim exclusivo de apreciar relatório sobre propositura de iniciativa popular

em discussão, a mesa obrigar-se-á a dar publicidade da mesma e afixar, em local público da Câmara, cópia da propositura e do relatório, bem como fornecer cópias do relatório aos proponentes.

§ 2º - Na Audiência Pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I - leitura da propositura, e sua justificativa do relatório das Comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscrevem;

II - defesa oral da propositura no prazo de 15 (quinze) minutos prorrogáveis por mais 15 (quinze) minutos;

III - debates sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura;

IV - debate sobre os demais aspectos da propositura.

Artigo 322 - As Comissões designadas para emitir Parecer conjunto, deliberarão sobre a propositura, em até 7 (sete) dias úteis após a Audiência Pública prevista no artigo anterior, improrrogáveis inclusive por pedido de vista, elaborando o respectivo Parecer.

§ 1º - O projeto e o Parecer, mesmo quando contrário serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na ordem do Dia da primeira Sessão a ser realizada.

§ 2º - Se o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça for pela inconstitucionalidade o mesmo será objeto de deliberação inicial; sendo rejeitado o projeto, se aprovado o Parecer pelo Plenário.

Artigo 323 - Instruída a propositura, seu Parecer será dado a conhecimento imediato dos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.

§ 1º - Fica facultado a estes representantes encaminhar à mesa, suas considerações sobre o Parecer emitido ;

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior o Presidente procederá sua leitura antes da deliberação do Plenário.

Artigo 324 - Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou cidadãos responsáveis pela propositura.

TÍTULO X
DA FASE ESPECIAL DA
SESSÃO LEGISLATIVA

Artigo 325 - No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pela maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 326 - A convocação será feita por ofício com a indicação da matéria a ser apreciada, a relação das proposições já em tramitação ou a serem apresentadas.

Artigo 327 - Recebido o ofício, o Presidente ou o seu substituto regimental dará à Câmara conhecimento da convocação, em Sessão Plenária, se possível, diligenciando para que todos os Vereadores sejam dela certificados.

§ 1º - O início das Sessões Extraordinárias dar-se-á no mínimo, dentro de 2 (dois) dias do recebimento do ofício.

§ 2º - Serão enviados a publicação o ofício de convocação, bem como o texto integral das proposições nele relacionadas que não tiverem sido ainda publicadas.

Artigo 328 - Durante a convocação, a Câmara se reunirá em Sessões Extraordinárias, inclusive nos dias destinados às reuniões das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - A Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual houver sido convocada, vedadas quaisquer proposições a ela estranha.

Artigo 329 - Aplicam-se nos períodos extraordinários, as disposições regimentais não colidentes com as normas estabelecidas neste Título.

TÍTULO XI
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capítulo I
Dos Orçamentos

Seção I
Disposições Preliminares

Artigo 330 - Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo deverão ser enviados à Câmara Municipal nos prazos previstos no artigo 137 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 331 - Recebidos do Executivo até as datas citadas, os projetos de leis orçamentárias serão numerados, independentemente de leitura, e desde

logo enviados à Comissão de Acompanhamento Orçamentário e Finanças, providenciado-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, que terão 30 (trinta) dias para apresentar emendas.

Artigo 332 - Os projetos de Lei do Executivo relativos a créditos adicionais também serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento.

Artigo 333 - O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 334 - O projeto de lei orçamentária será incluído em pauta de Sessão ordinária, e nessa Sessão o expediente será de 30 (trinta) minutos.

Artigo 335 - A Ordem do Dia figurará como item primeiro, os projetos orçamentários, seguidos na ordem regimental, por vetos e projetos de lei em regime de urgência.

Artigo 336 - Em nenhuma fase da tramitação destes projetos de lei conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereador.

Artigo 337 - A critério da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou Parecer de especialista na matéria, e nesta hipótese suspensa a tramitação.

Seção II

Da Tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias

Artigo 338 - A Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças, para apreciação dos projetos de Leis Orçamentárias, observarão as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes.

Artigo 339 - O Parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Artigo 340 - No Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário.

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo, ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

Artigo 341 - Publicado o Parecer, será o projeto, incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão para primeira discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Artigo 342 - Aprovada em primeira discussão, permanecerá o projeto à disposição durante 2 (dois) dias para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia, da primeira Sessão subseqüente, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Não serão recebidas pelo Presidente emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Artigo 343 - Publicado o Parecer sobre as emendas o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão subseqüente, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

Artigo 344 - Aprovado o projeto, a votação das emendas será feita em grupos, conforme dispuser o Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças.

Parágrafo Único - Dentro de cada um dos grupos constantes do Parecer, admite-se o destaque de emenda, ou de grupo de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Artigo 345 - Se aprovado, em fase de segunda discussão, sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, o processo retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, elaborar redação final.

§ 1º - Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no Parecer de redação final, poderá adaptar os termos da emenda que restabelece o equilíbrio financeiro ao que foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do Parecer, à adaptação feita.

§ 2º - No caso da apreciação conjunta de projetos relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual, na redação final, a Comissão de Finanças e Orçamento procederá à sua compatibilização em função do que foi deliberado em Plenário.

Artigo 346 - Publicado ou afixado o Parecer, o projeto em fase de redação final será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão subseqüente.

Artigo 347 - Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

Artigo 348 - Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 349 - Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo, para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, aplicar-se-ão no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

Capítulo II

Da Concessão de Títulos Honoríficos

Artigo 350 – A concessão de Títulos se dará observadas as disposições da Lei Municipal que consolidou a matéria.

TÍTULO XII

DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES**.**

Artigo 351 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito, dentro de no mínimo 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, que aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo obrigatória em 10 (dez) dias sua promulgação pelo Presidente da Câmara.

Artigo 352 - Se o Prefeito julga o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo Único - Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

Artigo 353 - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, ou, se estiver em recesso, na data da primeira Sessão ordinária que se realizar após o mesmo, e na qual deverá ser obrigatoriamente lido.

§ 1º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 2º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Artigo 354 - O veto será despachado:

I - à Comissão de Justiça e Redação se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei sancionada.

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei sancionada.

III - à Comissão de Mérito, se as razões versarem sobre aspectos de sua competência.

Parágrafo Único - A Comissão terá o prazo improrrogável de 03 (três) dias para emitir Parecer sobre o veto.

Artigo 355 - Se as razões do veto tiverem implicação com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir Parecer conjunto.

Artigo 356 - Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira Sessão ordinária que se realizar, com ou sem Parecer.

Artigo 357 - Incluído em Ordem do Dia, o veto será submetido a discussão e votação única.

Parágrafo Único - Na discussão de veto, cada Vereador disporá de 20 (vinte) minutos, com apartes.

Artigo 358 - No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a condição prevista no “caput” será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com aprovação do Plenário, não se admitindo para esses requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Artigo 359 - A votação do veto far-se-á mediante voto nominal, nos termos deste Regimento.

Artigo 360 - Para rejeição do veto é necessário:

I - o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, sancioná-lo.

§ 2º - Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, far-se-á menção expressa ao diploma legal correspondente.

§ 3º - Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Artigo 361 - Se a lei não for sancionada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá aos

demais membros da Mesa nas mesmas condições fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Artigo 362 - Serão promulgados e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas das exceções regimentais.

Artigo 363 - Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Presidente.

TÍTULO XIII
DA SECRETARIA DA CÂMARA

Artigo 364 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa.

Parágrafo Único - Caberá à Mesa superintender os referidos serviços.

Artigo 365 - Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo Único - Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.

TÍTULO XIV
DA POLÍCIA INTERNA

Artigo 366 - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo Único - O policiamento poderá ser feito por investigadores da Polícia, Polícia Militar, ou outros elementos requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado, e postos à disposição da Câmara.

Artigo 367 - O corpo de policiamento cuidará também que as tribunas reservadas para convidados especiais, bem como da imprensa escrita e falada ou televisionada, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto a Câmara, não sejam ocupados por outras pessoas.

Artigo 368 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Artigo 369 - No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Artigo 370 - É vedado aos espectadores manifestarem sobre o que passar em Plenário.

§ 1º - Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara, inclusive empregando a força se necessário.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a Sessão.

Artigo 371 - Poderá o Presidente mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar a Câmara ou qualquer de seus membros.

Parágrafo Único - O auto de flagrante será lavrado pelo Secretário, assinado pelo Presidente e duas testemunhas e, a seguir encaminhado juntamente com o detido, à autoridade competente, para instauração de inquérito.

TÍTULO XV

DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Capítulo I
Do Comparecimento do Prefeito à Câmara

Artigo 372 - Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo Único - Na Sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Artigo 373 - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

Capítulo II
Da Convocação dos Secretários Municipais

Artigo 374 - Os Secretários Municipais poderão ser convocados a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 2º - Aprovado o requerimento de convocação o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do secretário Municipal.

Artigo 375 - O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Artigo 376 - A Câmara ou a Comissão reunir-se-ão em Sessão extraordinária em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§ 1º - Aberta a Sessão, os Vereadores dirigirão ao Secretário Municipal, sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 5 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 2º - Para responder as interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes.

§ 3º - É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Artigo 377 - Não havendo mais Vereadores inscritos para indagação relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Secretário convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado, a conhecer.

Artigo 378 - Aplica-se aos diretores dos serviços da administração direta, indireta, fundos e fundações o disposto nesta seção.

Capítulo III
Das Contas

Artigo 379 - As contas do Prefeito, da Mesa da Câmara correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 380 - Recebido o Parecer prévio do tribunal de Contas do Estado sobre as contas, o Presidente despachará imediatamente à Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças, determinará a publicação e impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.

§ 1º - Para discutir o Parecer, cada Vereador disporá de 20 (vinte) minutos.

§ 2º - Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de ser aprovado o Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 381 - Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados de seu recebimento do Tribunal de Contas do Estado, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Artigo 382 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Capítulo IV
Da Responsabilidade do Prefeito

Artigo 383 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 384 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara nas infrações político-administrativas definidas no artigo 76 da lei Orgânica do Município, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a declarar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - A denúncia será lida na 1ª Sessão subseqüente ao seu recebimento e despachada para avaliação a uma Comissão Especial, composta de 3 (três) membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º - A Comissão a que alude o parágrafo anterior deverá emitir Parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deverá ser transformada em acusação ou não.

§ 4º - Admitida a acusação, por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante.

§ 5º - A perda do mandato do Prefeito, será decidida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 7º - Observar-se-á outros procedimentos definidos em Lei.

Artigo 385 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal nos casos previstos pela Lei Orgânica do Município.

TÍTULO XVI
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Artigo 386 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Artigo 387 - O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III - pela Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo Único - O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores .

Artigo 488 - Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

TÍTULO XVII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 389 – Todos os atos que por deficiência do Regimento Interno anterior tiverem gerados efeitos jurídicos são considerados convalidados por este Regimento, não podendo persistir a prática reprovada.

Artigo 390 – Toda proibição contida no Regimento Interno ou que virão a fazer parte desta Resolução deverão ser expressas.

Artigo 391 – A análise regimental deverá sempre ser acompanhada da observação da Legislação Municipal e da Lei Orgânica, aplicando o mesmo princípio do artigo anterior no que cabe a cada uma delas, juntamente com os Precedentes Regimentais.

Artigo 392 – Fica obrigado que a cada 5 (cinco) anos, da data da promulgação deste Regimento Interno, seja feita constituída Comissão para revisão geral do Regimento Interno.

Artigo 393 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.
.

Câmara Municipal de Três Fronteiras, Estado de São Paulo,
em 09 de Novembro de 2006, 11ª Legislatura e 1º Biênio.

MIKIO TAKAYAMA
Presidente da Câmara

*Registrado em livro próprio, afixado no local de costume na mesma data, publicado no site **www.camaratf.com.br** e no jornal oficial.*

ELTON POIATTI OLÍVIO
Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro